



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (42) 36371148

PROJETO DE LEI Nº 013, DE 11 DE MAIO DE 2017.

Cria vaga para cargo em provimento efetivo de
Fisioterapeuta.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA
LARANJEIRAS O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Altera o número de vagas para o Cargo de Fisioterapeuta, constante no
Anexo I, da Lei Municipal nº 968/2013, de 23 de outubro de 2013.

Onde consta:

VAGAS	CARGO	CARGA HORÁRIA	NÍVEL
01	Fisioterapeuta	40 Horas	P

Passa a constar:

VAGAS	CARGO	CARGA HORÁRIA	NÍVEL
02	Fisioterapeuta	40 Horas	P

Art. 2º. As atribuições do cargo são as constantes na Lei 712/2010.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal

RECEBIDO EM
12/05/2017 16:50h




MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (42) 36371148

JUSTIFICATIVA

Cordialmente cumprimentando Vossas Excelências encaminhamos em anexo o Projeto de Lei nº 013/2017, o qual cria vaga para provimento efetivo de Fisioterapeuta. Tal preposição justifica-se em face de que, tal profissional terá contribuição relevante na equipe da Secretaria de Saúde com atendimento clínico, uma vez que o tempo na fila de espera para os atendimentos fisioterapêuticos encontra-se superior a trinta dias. Este profissional priorizara ações de promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos e da família, de forma integral e contínua.

Além disso, o profissional fisioterapeuta tem uma formação clínica generalista consistente, o que o habilita a atuar no atendimento de diversas áreas da saúde, tais como na saúde da criança, gestantes, adolescentes, idosos, homens, mulheres, entre outros. Sendo assim, este profissional está plenamente habilitado para atuar na promoção da saúde, prevenção de doenças, bem como para a reabilitação. Sua presença é de suma importância para melhoria dos indicadores de saúde do município.

Desta forma, solicitamos o trâmite legal do referido projeto, bem como, a aprovação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,


JOSE LINEU GOMES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

Ofício nº. 04/2017 - CLJR

Nova Laranjeiras, em 22 de maio de 2017.

Ao Prefeito Municipal
Senhor José Lineu Gomes
Ref: Regularização Documental
Projeto de Lei nº. 13/2017 - Autoria Executivo

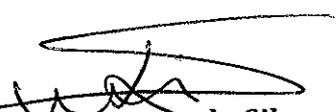
Ilustríssimo Senhor

Em virtude da tramitação do Projeto de Lei nº. 13/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: **"CRIA VAGA PARA CARGO EM PROVIMENTO EFETIVO DE FISIOTERAPEUTA"**, onde foi aceita sua entrada na Sessão Ordinária do dia 22 de maio de 2017, informamos que foi constatado pelo Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Vereador quem vos subscreve, que o referido projeto não apresentou nem se quer o impacto financeiro, estando dessa forma, em desacordo com o artigo 16, I e II, artigo 16, § 1º, inciso I e II, artigo 16, § 2º e artigo 17 § 1º. da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000. Solicito também que todos os Projetos de Lei venham acompanhados de Parecer Jurídico do Procurador Municipal.

Em razão disso, com o escopo de complementar os anexos do projeto de lei em questão, REQUISITO com urgência que se comunique o setor contábil e apresente os documentos solicitados.

Era o que me cabia informar e solicitar.

Atenciosamente,


Robison Camargo da Silva

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000.
Fone: (42) 36371148

Ofício nº 129/2017GAB

Nova Laranjeiras -PR, 25 de maio de 2017.

Exmo. Sr.

Robison Camargo da Silva

Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Nova Laranjeiras

Assunto: Projeto de Lei nº 13/2017

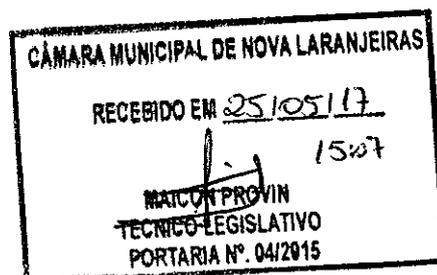
Referência: Resposta ao ofício nº 04/2017 - CLJR

Senhor Relator,

Em resposta ao Ofício nº 04/2017 – CLJR, encaminha em anexo cópia do **impacto Financeiro e o Parecer Jurídico do Procurador Municipal**, referente ao Projeto de Lei nº 13/2017, que tem por objetivo "**Criar Vaga para o cargo de Provimento Efetivo de Fisioterapeuta**".

Atenciosamente,


JOSE LINEU GOMES
Prefeito municipal





MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

DECLARAÇÃO

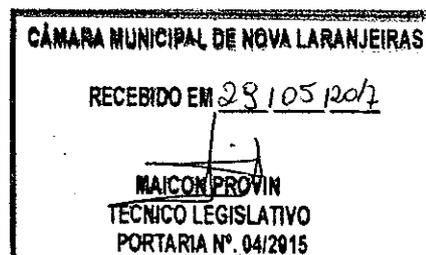
Eu, JOSE LINEU GOMES, Prefeito Municipal, ordenador das despesas do Município de Nova Laranjeiras, em atendimento ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, DECLARO para os devidos fins que o aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei nº 013/2017, que trata sobre a criação de vaga para o cargo de Fisioterapeuta, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

Por ser expressão da verdade firmo a presente.

Nova Laranjeiras-PR, 25 de maio de 2017.


JOSE LINEU GOMES

Prefeito Municipal

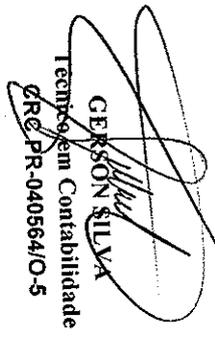


MUNICIPIO DE NOVA LARANJEIRAS
CALCULO DE CUSTOS DE VENCIMENTOS ANUAIS
 PROJETO DE LEI 013/2017
criação de vaga para cargo de fisioterapeuta

CARGO	FONTE DE RECURSOS	SECRETARIA	VAGAS	Remuneração	VERBAS ANUAIS	ENCARGOS	TOTAL ANUAL
Fisioterapeuta	303	SAÚDE	1	3.154,64	50.461,62	11.101,56	61.563,18*

* Consideramos o valor base acrescido do adicional de insalubridade para o cálculo anual

Nova Laranjeiras, 31 de maio de 2017


GERSON SILVA
 Técnico em Contabilidade
 CRC PR-040564/O-5



Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 088/2017

Ref. Solicitação verbal do Chefe de Gabinete para manifestação acerca do Projeto de Lei nº 013/2017

Origem: Gabinete do Prefeito Municipal

Interessado: Município de Nova Laranjeiras

EMENTA: Projeto de Lei nº 013/2017. Alteração da Lei Municipal nº 968/2013, Anexo I. Criação de vaga para o cargo de Fisioterapeuta. Justificativa informando a necessidade da contratação. Alterações formais necessárias. Complementações. Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal. LC 101/2000, artigo 15 e seguintes. Projeto de Lei apto a ser encaminhado para o Legislativo Municipal, desde que indicada a fonte de recursos e impacto financeiro.

1. RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei visando alterar a Lei Municipal nº 968/2013, Anexo I, objetivando a criação de vaga para o cargo de Fisioterapeuta 40 horas.

Justifica-se a pretensão, com o objetivo de melhorar os atendimentos fisioterapêuticos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo que atualmente a demanda por atendimento desta natureza é maior que a possibilidade de atendimento clínico da Secretaria, a qual conta apenas com um profissional Fisioterapeuta.

É o breve relato.



Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

2. PARECER

Preliminarmente, destaca-se que a iniciativa de lei do Prefeito Municipal para a criação de cargos públicos do Poder Executivo está calcada no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

Art. 54 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento da sua remuneração;

II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Inserir-se na prerrogativa do Prefeito Municipal a alteração, criação e estruturação de cargos e órgãos públicos do Poder Executivo Municipal, bem como o vencimento destes cargos.

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A mesma Constituição prevê no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação de cargos, empregos ou funções públicas.

Tal norma é de reprodução obrigatória nos Estados e Municípios, observando-se o Princípio da Simetria. Assim o é, que a Constituição do Estado do Paraná dispõe em seu artigo 66, inciso I que compete ao Governador a iniciativa de lei para criação de cargos públicos.

Em consonância com esse Princípio, encontra-se na legislação municipal, expressamente, conforme acima destacado, a iniciativa privativa do



Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Prefeito Municipal para criação de cargos na Administração direta e indireta do Poder Executivo.

É de se ressaltar, contudo, que o parágrafo único do artigo 55 da Lei Orgânica do Município exige a indicação das fontes de recursos quando o projeto de lei implicar em aumento de despesa para o erário, *verbis*:

Art. 55 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, elencada nos incisos I e II do art. 54º da Lei Orgânica Municipal, nem nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ único - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Portanto, o presente projeto de lei deve ser encaminhado para apreciação da Câmara de Vereadores acompanhado da indicação das fontes de recursos, como prevê o dispositivo acima.

Além disso, indispensável a observação do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, acerca da geração de despesas públicas, conforme artigos 15, 16 e 17.

Por fim, destaca-se que prevalece o entendimento segundo o qual o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando as decisões dos órgãos ou autoridades solicitantes, que poderão adotar posição diversa, devidamente justificada. Nesse sentido são as lições de José dos Santos Carvalho Filho:

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. (José dos Santos Carvalho Filho, in: Manual de Direito Administrativo, 28ª ed. Atlas: São Paulo, 2015, pág. 139).



Município de Nova Laranjeiras

Estado do Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

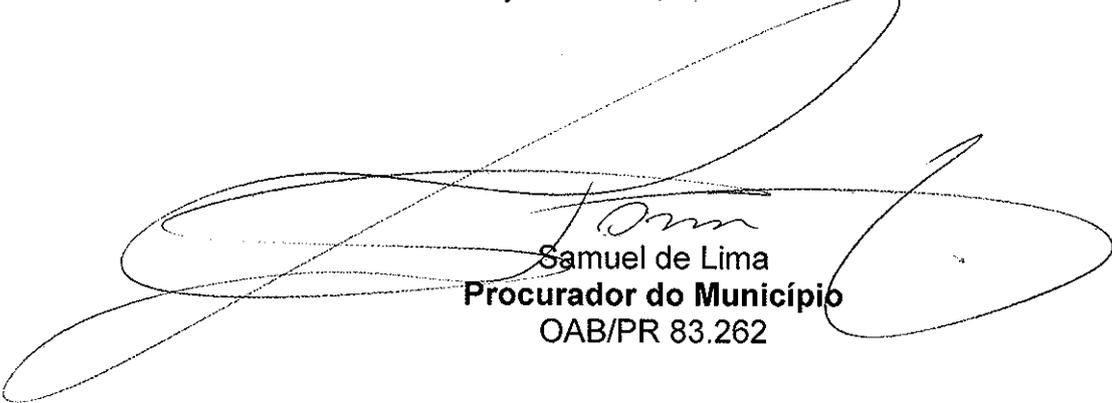
3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima exarados e, tendo em vista o que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, opina-se pela legalidade do presente Projeto de Lei.

Faz-se necessário, contudo, que o Projeto seja encaminhado à Câmara Municipal acompanhado da indicação das fontes de recursos e impacto financeiro, conforme exige o artigo 55 da Lei Orgânica do Município de Nova Laranjeiras e Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer, ressalvado entendimento em sentido diverso, que submeto à apreciação do Prefeito Municipal.

Nova Laranjeiras - PR, 25 de maio de 2017.

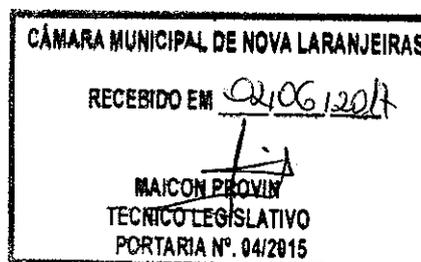


Samuel de Lima
Procurador do Município
OAB/PR 83.262

PARECER JURÍDICO, 02 DE JUNHO DE 2017.

PROJETO DE LEI 013/2017

AUTORIA: EXECUTIVO



SÚMULA: Cria uma vaga para cargo em provimento efetivo de Fisioterapeuta.

I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação de uma vaga para cargo em provimento efetivo de Fisioterapeuta.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, dispõe a Constituição Federal em seu art. 30, inciso, I que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local.**

Já a Lei Orgânica Municipal – LOM dispõe o seguinte:

Art. 54 – Compete **privativamente ao Prefeito,** a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo ou aumento da sua remuneração;

Art. 28 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

Por outro lado, o art. 55, parágrafo único, prevê o seguinte:

Art. 55 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de Lei de iniciativa do Prefeito Municipal, elencada nos incisos I e II do art. 54º da Lei Orgânica Municipal, nem nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ único - O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

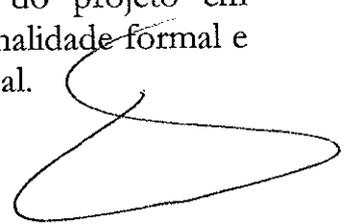
In casu, vislumbra-se da legislação vigente que compete ao Prefeito Municipal e Câmara Municipal legislar sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo.

Outrossim, depreende-se que também acompanhou o projeto de lei a indicação da fonte de recursos, dando cumprimento ao parágrafo único do art. 55 da LOM.

Por outro lado, vale ressaltar que o projeto de lei, observou a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, no tocante a geração de despesas públicas, estando o projeto de acordo com o que dispõe o art. 15, 16 e 17 da referida lei e art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Acompanha o projeto de lei, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício e dos dois anos subsequentes ano 2018 e 2019, declaração do ordenador da despesa, dotação orçamentária indicando a origem do recurso e a metodologia de cálculo utilizado.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.



III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade da tramitação do projeto de lei n° 13/2017.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 02 de Junho de 2017.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURIDICO
OAB/PR 48.438

PARECER Nº. 06/2017

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 13/2017, de autoria do Poder Executivo.

Exmo. Sr.

ALTAMIRO SCHEFFER

Presidente da Câmara Municipal

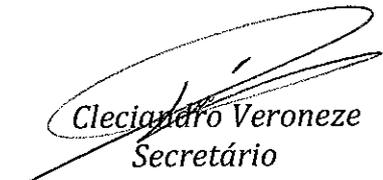
Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Arcindo Ferreira Valcarenghi (Presidente), Cleciandro Veroneze (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 13/2017, que tem como Súmula: Cria vaga para cargo de provimento efetivo de fisioterapeuta, e havendo solicitado documentação complementar para tramitação do projeto, documentos esses que foram entregues em tempo hábil, nada se opõe a comissão na tramitação do projeto, sendo favorável à sua discussão.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 02 de junho de 2017.

Arcindo Ferreira Valcarenghi
Presidente



Cleciandro Veroneze
Secretário



Robison Camargo da Silva
Relator

PARECER Nº. 06/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 13/2017, de autoria do Poder Executivo.

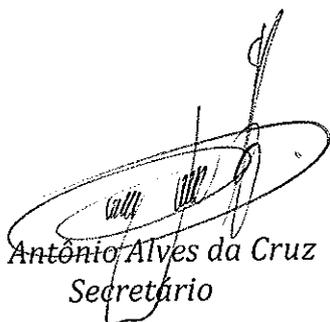
Exmo. Sr.
ALTAMIRO SCHEFFER
Presidente da Câmara Municipal
Nova Laranjeiras - PR

Os Vereadores Avelino Laureança dos Santos (Presidente), Antônio Alves da Cruz (Secretário) e Erna Muller Gomes (Relatora), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o **Projeto de Lei nº. 13/2017, súmula: Cria vaga para cargo de provimento efetivo de fisioterapeuta**, exaram seu parecer conforme segue:

Analisando o referido Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, verificamos que o mesmo está dentro dos índices permitidos de gasto de pessoal e Lei Orçamentária Anual, não vislumbrando qualquer irregularidade para sua tramitação. Dessa forma, exaramos este parecer para a regular TRAMITAÇÃO do referido projeto.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 02 de junho de 2017.


Antônio Alves da Cruz
Secretário

Avelino Laureança dos Santos
Presidente


Erna Müller Gomes
Relatora